



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0012388-06.2010.815.2001.

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva, OAB/PB 12.450-A.

2º APELANTE: Leidson Flamarion Torres Matos.

ADVOGADO: Leidson Flamarion Torres Matos, OAB/PB 13.040.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO DEMONSTRADO. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONVENÇÃO.** PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DEVOLUÇÃO DO VRG. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DA REVISÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VRG. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR.** PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VRG, ANTE A NECESSIDADE DE VENDA DO BEM. INOCORRÊNCIA. **DESPROVIMENTO. APELO DO RÉU.** ALEGADAS COBRANÇAS INDEVIDAS DAS PARCELAS VINCENDAS DO ARRENDAMENTO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER RESTITUÍDO. ALEGADA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. VALORES INESPECÍFICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVER DE INFORMAR. ART'S 4º E 6º, III, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VRG. DESCABIMENTO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não há que se falar em nulidade do Julgado por vício *extra petita* quando a Decisão apreciou pleito formulado em sede de Reconvenção.

2. O fato do bem não ter sido vendido não pode ser oposto pelo Arrendante para se desvencilhar da obrigação de devolução do saldo do VRG, caso exista, uma vez que a venda para apuração não é uma faculdade, mas uma obrigação do credor, pois as ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento do arrendatário devem observar o disposto na decisão que julgou o RESP nº 1.099.212-RJ do STJ.

3. Afigura-se ilegal a cobrança de encargos ao consumidor quando não se especifica os serviços que foram prestados e os seus respectivos valores, por ofensa aos princípios da transparência e do dever de informar insculpidos nos artigos 4º e 6º, inciso III, do CDC.

4. O VRG compõe a parcela do contrato de arrendamento mercantil, de modo que é lícito que os encargos por inadimplemento incidam também sobre esse valor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º 0012388-06.2010.815.2001, em que figuram como Apelantes

o HSBC BANK BRASIL S/A. e Leidson Flamarion Torres Matos, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações para negar provimento ao Apelo do Autor e dar provimento parcial ao Apelo do Réu.**

VOTO.

O HSBC BANK BRASIL S/A. interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 174/178, prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** por ele ajuizada em face de **Leidson Flamarion Torres Matos**, que julgou procedente o pedido, ao fundamento de que restou caracterizada a mora do Réu, devendo a propriedade do bem se consolidar em favor do Autor, e improcedente a Reconvenção, ao fundamento de que o próprio Reconvinte reconheceu o inadimplemento da obrigação e de que não há a alegada abusividade na cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEB) nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, não havendo que se falar em revisão do contrato, determinando a devolução do VRG, e condenando o Reconvinte ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, suspensos em razão da gratuidade da justiça deferida.

Em suas razões, fls. 199/206, arguiu a preliminar de julgamento *extra petita*, ao fundamento de que o Juízo *a quo* determinou a devolução do VRG sem que houvesse tal pleito formulado nos autos, pugnando pelo decote dessa parte da Decisão, e no mérito alegou que o VRG não pode ser restituído ao Apelado, pois há necessidade de venda extrajudicial do bem para apurar se há saldo a ser devolvido, pugnando pela reforma da Sentença para desobrigá-lo da devolução.

Contrarrazoando, fls. 247/249, o Apelado alega que não há vício *extra petita* na Decisão guerreada, uma vez que o pleito de devolução do VRG foi formulado em sede de Reconvenção às fls. 60/85, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

O Réu também interpôs Apelação, fls. 220/229, requerendo a restituição das parcelas vincendas, ao argumento de que elas só eram devidas até a entrega do bem, do montante cobrado a título de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o VRG, ao argumento de que tal valor é pago antecipadamente, sendo descabida a incidência dos encargos, e dos valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Cadastro, (TAC) e Taxa de Emissão de Boleto, (TEB), ao argumento de que não há especificação de tais valores no bojo do Contrato, o que fere os princípios da transparência e do dever de informação insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, pugnando que a todos os valores que o Banco Autor por ventura seja obrigado a lhe restituir se apliquem os mesmos índices de atualização por ele praticados, em respeito ao Princípio da Isonomia.

O Banco Apelado foi intimado para oferecer suas Contrarrazões, fls. 232, deixando transcorrer o prazo *in albis*, fls. 232-v.

A Procuradoria de Justiça apresentou Parecer, fls. 237/241, opinando pela rejeição da preliminar de julgamento *extra petita*, ao fundamento de que o pedido de

devolução do VRG foi formulado na Reconvenção e que, portanto, o Juiz decidiu a lide em observância às questões trazidas pelas partes, não opinando sobre o mérito, vez que ausentes os requisitos de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Com relação a preliminar de julgamento *extra petita* arguida pela Instituição Financeira em suas razões recursais, o art. 128 do CPC/1973, cujo correspondente é o art. 141 do CPC/2015, dispõe que é defeso ao julgador conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa das partes¹, todavia, a devolução do VRG foi pleiteada pelo Réu na Reconvenção às fls. 83, razão pela qual **rejeito-a**.

Passo ao mérito.

O Autor interpôs Apelação objetivando reformar a Sentença para excluir a determinação de devolução do VRG (Valor Residual Garantido), ao argumento de que o bem não foi vendido, mas sequer comprovou que tentou fazê-lo, e é cediço que a venda não é uma faculdade, mas uma obrigação do arrendante, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4), razão pela qual o pleito não merece respaldo, sendo imprescindível que se proceda imediatamente à venda do bem para apurar se há saldo a ser restituído.

O Réu, em suas razões, pleiteou a condenação do Autor à restituição do valor cobrado pelas prestações vincendas, no montante de R\$11.468,06 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), todavia, não comprovou o pagamento do montante referido, sendo descabida sua pretensão nesse ponto.

Com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEB (Taxa de Emissão de Boleto), é certo que o Contrato, embora preveja tal cobrança, não especifica os serviços efetivamente prestados e o valor de cada um deles, razão pela qual a abusividade resta caracterizada, por ofensa aos princípios da transparência e do dever de informar, inculpidos, respectivamente, nos artigos 4º e 6º, inciso III, do CDC², sendo cabível

¹Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

²APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE. TARIFAS DE GRAVAME. ENCARGO TRANSMITIDO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ART. 6º, III, DO CPC. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - Do STJ: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.'" (REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013). - TJPB: "A cobrança de encargos em relação a serviços de terceiros, gravame eletrônico e ressarcimento de despesas promotora de vendas, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/64 do CMN e o art. 6º, III, do CDC." (Apelação Cível n. 0038220-75.2009.815.2001, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, publicação: 15/04/2014). - Provimento parcial do recurso apelatório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO

a restituição, mas na forma simples, uma vez que esta Corte, em observância ao que preceitua o STJ, firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro só é devida quando comprovada a má-fé da instituição financeira, o que não restou demonstrado no caso em concreto.

Quanto ao pleito de devolução do valor cobrado a título de encargos moratórios incidentes sobre o VRG, é cediço que o valor residual compõe o montante do saldo em aberto, sendo lícito que os encargos pelo inadimplemento incidam sobre ele, de modo que a Sentença não merece reforma nesse ponto.

Por fim, cumpre salientar que o pleito de incidência das taxas aplicadas pelo Banco Autor não merece respaldo, pois é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de cobranças indevidas, sobre o montante condenatório devem incidir os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária a partir de cada desembolso indevido.

Posto isso, **conhecidas as Apelações, rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença, no mérito, nego provimento ao Apelo autoral e dou provimento parcial ao Apelo do Réu, para condenar o Autor a informar os valores cobrados a título de TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TEB (Taxa de Emissão de Boleto), e restituí-los, o que faço com arrimo no art. 6º, III, do CDC, devendo o montante ser acrescido dos juros moratórios, no percentual de 1% a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso indevido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se a prescrição de que trata o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, admitida a compensação com eventual saldo devedor.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator